



PREFEITURA MUNICIPAL  
**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BANANAL**

Rua Ministro Oscar José de Almeida, 52 – Centro – Tel: (12) 3116-1710  
Bananal - Estado de São Paulo  
[www.bananal.sp.gov.br](http://www.bananal.sp.gov.br)

---

Ofício GAB n. 219/2026

Bananal, 11 de maio de 2026.

Exmo. Sr.,

O Município de Bananal representado pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito William Landim da Silva, vem cumprimentá-lo e, por oportuno, em atenção às disposições constitucionais e regimentais, encaminhamos a Vossa Excelência, para os devidos fins legais, o **veto do Prefeito Municipal** referente ao Projeto de Lei n.º 043/2025, encaminhado pelo Autógrafo n.º006/2026, aprovado por esta Câmara Municipal.

O veto foi devidamente fundamentado pelo Poder Executivo, conforme razões jurídicas e administrativas. Solicitamos que sejam adotadas as providências regimentais cabíveis para análise e deliberação pelos vereadores desta Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, renovamos nossos votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**WILLIAM LANDIM DA SILVA**  
Prefeito Municipal de Bananal

Ao Exmo. Sr.  
**Luiz Cosme Martins de Souza**  
Presidente da Câmara Municipal  
Bananal – SP

---



PREFEITURA MUNICIPAL  
**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BANANAL**

Rua Ministro Oscar José de Almeida, 52 – Centro – Tel: (12) 3116-1710  
[www.bananal.sp.gov.br](http://www.bananal.sp.gov.br) - [gabinete@bananal.sp.gov.br](mailto:gabinete@bananal.sp.gov.br)

---

**VETO N.º 001/2026**

**WILLIAM LANDIM DA SILVA**, Prefeito Municipal da Estância Turística de Bananal, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, em especial com fundamento no artigo 49 da Lei Orgânica Municipal, resolve **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei n.º 043/2025, encaminhado pelo Autógrafo n.º 006/2026, pelos seguintes fundamentos:

**Do dispositivo vetado:**

**Parágrafo único do artigo 3º** - "A Secretaria Municipal da Saúde instituirá comissão técnica para implantação das diretrizes desta política, com a participação de profissionais da rede pública, especialistas da área, representantes de associações sem fins lucrativos de apoio e pesquisa sobre o uso medicinal da Cannabis e entidades representativas de pacientes."

Trata-se de veto parcial ao Projeto de Lei n.º 043/2025, especificamente ao parágrafo único do artigo 3º, que determina à Secretaria Municipal da Saúde a instituição de uma comissão técnica para a implantação das diretrizes da política pública em questão.

Inicialmente, cumpre tecer breve digressão acerca do veto e o seu papel no Processo Legislativo.

A União tem por Poderes o Legislativo, o Judiciário e o Executivo, que devem ser desenvolvidos de forma independente e harmônica (Art. 2º da CRFB). Da mesma forma acontece nos Estados, Distrito Federal e Municípios, por simetria.

Para que os Poderes sejam exercidos de maneira harmoniosa e independente, constitui-se como eficiente instrumento o sistema de freios e contrapesos. A partir deste instrumento é que o Executivo é legitimado para vetar projetos de leis emanados do Poder Legislativo eivados de inconstitucionalidade ou contrários ao interesse público.

A inconstitucionalidade será de ordem formal quando o ato legislativo estiver em desacordo com o processo legislativo estabelecido constitucionalmente, seja em relação às normas de competência (iniciativa), seja em relação às normas procedimentais.



PREFEITURA MUNICIPAL  
**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BANANAL**

Rua Ministro Oscar José de Almeida, 52 – Centro – Tel: (12) 3116-1710  
[www.bananal.sp.gov.br](http://www.bananal.sp.gov.br) - [gabinete@bananal.sp.gov.br](mailto:gabinete@bananal.sp.gov.br)

---

A Constituição da República de 1988 estabelece o princípio da separação e harmonia entre os Poderes. Consequência disso é que cada Poder constituído possui uma relação de competências próprias quanto ao exercício de suas funções. A regra geral é que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a organização e o funcionamento da administração pública, criando ou alterando atribuições de seus órgãos.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Tema 917 de Repercussão Geral, fixou a seguinte tese: **"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos"**.

No caso em apreço, embora a instituição da Política Municipal de Distribuição Gratuita de Medicamentos à Base de Cannabis seja louvável e não configure, por si só, vício de iniciativa, o parágrafo único do artigo 3º incorre em inconstitucionalidade formal. Ao determinar que a Secretaria Municipal da Saúde "instituirá comissão técnica", o dispositivo impõe uma obrigação específica à administração e detalha o modo de execução do serviço, criando um órgão colegiado no âmbito do Poder Executivo.

A criação de comissões, conselhos ou grupos de trabalho é um ato de gestão, de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. A imposição legislativa para a estruturação de órgãos da administração avança sobre a competência do Poder Executivo para dispor sobre sua própria organização administrativa, violando frontalmente o princípio da separação dos poderes.

Confirmando esta narrativa, colacionamos a seguinte decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, *verbis*:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.719, DE 14 DE OUTUBRO DE 2020, DO MUNICÍPIO DE ANDRADINA QUE ALTERA O ART. 19 DA LEI MUNICIPAL Nº 3.671, DE 15 DE MAIO DE 2020, QUE REGULAMENTA A INSTITUIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ATO NORMATIVO, DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE MODIFICOU A COMPOSIÇÃO DE CONSELHO MUNICIPAL INTEGRANTE DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO PODER EXECUTIVO LOCAL - INADMISSIBILIDADE - TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL (ARE Nº 878.911/RJ) - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITEM 2, 47, INCISOS II, XIV E XIX, ALÍNEA 'A', E 144, TODOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA -



PREFEITURA MUNICIPAL  
**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BANANAL**

Rua Ministro Oscar José de Almeida, 52 – Centro – Tel: (12) 3116-1710  
[www.bananal.sp.gov.br](http://www.bananal.sp.gov.br) - [gabinete@bananal.sp.gov.br](mailto:gabinete@bananal.sp.gov.br)

---

AÇÃO PROCEDENTE". "A ingerência da Câmara Municipal na esfera de competência legislativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo implica transgressão ao princípio da separação dos poderes previsto no artigo 5º, caput, da Constituição Estadual". "Fere a iniciativa privativa do Prefeito ato normativo de origem parlamentar que dispõe sobre organização e estruturação de órgão administrativo vinculado ao Poder Executivo local".

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 22982782320208260000 São Paulo, Relator: Renato Sartorelli, Data de Julgamento: 04/08/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 05/08/2021)

No mesmo sentido, o Órgão Especial do TJSP já decidiu que a imposição de obrigações que disciplinam o modo de execução de mandamento legal avança sobre atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Município de Itapeva – Lei nº 5.211/2025, que "Dispõe ao Executivo instituir o projeto 'além da visão' no Município de Itapeva, sobre a realização de exames oftalmológicos doação de óculos, para alunos das escolas da rede pública, idosos e dá outras providências" – Alegação de violação aos artigos 5º e 47, incisos II, XIV e XIX, alínea a, da Constituição do Estado de São Paulo, bem como ao artigo 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal – Pedido de declaração de inconstitucionalidade da referida lei municipal – Parcial procedência do pedido – Ausência de vício de iniciativa na proposição da lei pelo Poder Legislativo Municipal – Hipótese em que este C. Órgão Especial tem admitido a imposição, pelo Poder Legislativo, de obrigação genérica ao Poder Executivo, visando ao atendimento de mandamentos constitucionais relacionados aos princípios da Administração Pública e à concretização de direitos fundamentais – Ademais, não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (Tema nº 917 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal) – Parte das disposições da lei impugnada, contudo, avança sobre atribuições privativas do Chefe do Poder Executivo – Violação aos princípios da separação dos poderes e da reserva da Administração – Hipótese em que os artigos 1º, §§ 1º e 2º, e 4º da lei impugnada disciplinam o modo de execução do mandamento legal, por meio da atribuição de funções e delimitação da atuação de órgãos subordinados ao Poder Executivo – Ausência de inconstitucionalidade por falta de indicação da fonte custeio ou apresentação de impacto orçamentário – a ausência de indicação de dotação orçamentária ou a sua previsão de modo genérico não eiva de



PREFEITURA MUNICIPAL  
**ESTÂNCIA TURÍSTICA DE BANANAL**

Rua Ministro Oscar José de Almeida, 52 – Centro – Tel: (12) 3116-1710  
[www.bananal.sp.gov.br](http://www.bananal.sp.gov.br) - [gabinete@bananal.sp.gov.br](mailto:gabinete@bananal.sp.gov.br)

---

inconstitucionalidade a lei, mas apenas causa sua ineficácia no exercício financeiro relativo à sua vigência – Desnecessidade de prévio estudo de impacto orçamentário, uma vez que a norma impugnada não prevê renúncia de receita tampouco cria despesa obrigatória – AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 20606630720258260000 São Paulo, Relator: Renato Rangel Desinano, Data de Julgamento: 22/10/2025, Órgão Especial, Data de Publicação: 23/10/2025)

Portanto, o dispositivo em questão padece de vício de iniciativa, tornando-se inconstitucional por interferir diretamente na gestão e organização administrativa do Município.

Por todo o exposto, espera seja entendida a justificativa do veto parcial ao Projeto de Lei n.º 043/2025 e Autógrafo n.º 006/2026, especificamente quanto ao parágrafo único do artigo 3º, pelo entendimento de violação ao princípio da separação dos poderes insculpido no artigo 2º da CF/1988, bem como por vício de iniciativa.

Ao ensejo, rendo os protestos de estima e distinta consideração.

Prefeitura Municipal de Bananal, 11 de maio de 2026.

  
**WILLIAM LANDIM DA SILVA**  
Prefeito Municipal de Bananal